



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001964/93-99
Recurso nº : 11.892
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOÉ VANDERVAN SCHELL DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.570

MULTA - FALTA DE ENTREGA DA DOI - Descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor da operação, prevista no artigo 731-IV do RIR/80, quando a administração tributária não seguiu os procedimentos previstos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF nº 02, de 15.01.86, mantidos na íntegra na NE CIEF/CSFR nº 027, de 14.09.90.

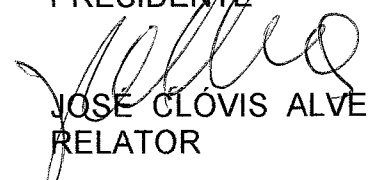
IRPF - Comprovado que, no período em que foi exigido o IRPF sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, o contribuinte era empregado descabe a exigência do imposto que, se devido, deveria ser retido e recolhido pelo empregador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÉ VANDERVAN SCHELL DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001964/93-99
Acórdão nº : 102-42.570
Recurso nº : 11.892
Recorrente : JOÉ VANDERVAN SCHELL DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOÉ VANDERVAN SCHELL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CPF 131.774.430-68, oficial ajudante do Tabelionato de Ciríaco - RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que manteve parcialmente o lançamento de folha 09, recorre a este Tribunal Administrativo visando a reforma da Sentença.

O processo teve início com a intimação de folha 01, onde entre outras solicitações encontra-se a de apresentação dos memoranduns de entrega das DOIs.

Constatada a não entrega das DOIs relativas aos meses de julho, agosto setembro outubro de 1992, fevereiro, maio julho agosto e setembro de 1993, a que estava obrigado o Cartório de Ciríaco - RS calculou-se a multa de 1% sobre os valores não informados conforme demonstrativos de folha 04. Constatou-se também a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos meses de maio, outubro e dezembro de 1989. O lançamento contém a descrição dos fatos e outros dados necessário à sua validade nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com exigência apresentou a impugnação de folhas 13/17 argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- Que por orientação da própria Superintendência Regional da Receita Federal, através de telex circular nº 0723 de 08/06/92 somente estariam sujeitas a DOI as transações superiores a 10.000 (dez mil) UFIR. Passa a demonstrar as transações ocorridas nos meses objeto de notificação constatando operações superiores a 10.000 UFIRs somente nos meses de setembro outubro de 1992,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001964/93-99

Acórdão nº : 102-42.570

maio de 1993, e foram entregues as respectivas declarações. Quanto a agosto e setembro de 1993 reconhece que não foi cumprida a obrigação acessória em agosto de 1993, por estar de férias e por motivo de troca da moeda e o não recebimento de instruções. Por falta de instruções também deixou de entregar a declaração de setembro de 1993.

- Que tão logo a fiscalização detectou as irregularidades, tratou de emitir as DOIS conforme orientação dessa autoridade, que em contato com outros cartórios notou que adotam os mesmos critérios seus o que mostra então que a ignorância é geral.

- Quanto ao imposto de renda pessoa física diz que era até 30.04.93, assalariado recebendo apenas 2 (dois) salários mínimos por mês, que partir da referida data quando passou a auferir rendimento da serventia a serem declarados em 1994.

Em 18.05.94 aditou sua impugnação informando que em 1989 era funcionário do cartório recebendo 2 salários mínimos mensais, anexa livro caixa.

Tendo em vista a alegação de não obediência da legislação quanto aos limites para apresentação das DOIS a DRJ em Santa Maria converteu o julgamento em diligência para que fossem relacionadas os números e os valores das escrituras mês a mês.

O julgador monocrático manteve em parte a exigência ajustando-a aos valores reais das transações contidos nas escrituras e relacionados na diligência e com base nas provas juntadas manteve o IRPF apenas para o mês de dezembro de 1989 no valor equivalente a 0,30 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001964/93-99

Acórdão nº : 102-42.570

Inconformado com a decisão monocrática, apresentou recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença, argumentando em epítome o seguinte:

- Reitera a impugnação e que quando da intimação inicial os autuantes deixaram de cumprir o disposto na Norma de Execução SRF nº 02, de 15 de janeiro de 1986, especialmente no tocante ao item 5.5 e 5.5.1, que determina o envio por parte da Unidade Local de Carta ao Cartório Omisso estabelecendo novo prazo para a entrega da DOI, se mesmo assim o responsável não entregar a referida documentação a DIFEX expedirá representação à DIFIS, cópia da referida carta.
- Que tão logo tomou conhecimento das irregularidades tratou de saná-las entregando os documentos à DRF Passo Fundo conforme documentos anexado.
- Que uma vez regularizada a situação não deveria serem aplicadas multas.
- Que a Delegacia da Receita Federal tinha, por dever de ofício, juntar aos autos do processo, no mínimo, cópias dos documentos de regularização das informações relativas aos atos detectados como irregulares, com os quais estaria, definitivamente afastada a autuação em demanda.
- Quanto ao IRPF também discorda pois o valor de NCZ\$ 3.152,72 que poderia incidir na aplicação do imposto de renda pessoa física, não considerou que em tal valor estava incluído o 13º salário do recorrente, conforme documento em anexo. De qualquer forma, em caso de incidência do imposto de renda sobre tal valor, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001964/93-99

Acórdão nº : 102-42.570

inexiste, a obrigação de seu desconto era do empregador, pois o reclamante era assalariado. Realiza cálculo matemático para provar que o valor recebido é a soma do salário de dezembro com o 13º salário.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Passo Fundo, apresenta contra-razões ao recurso onde pede a manutenção da decisão monocrática pois as argumentações apresentadas pelo recursante não têm base legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001964/93-99

Acórdão nº : 102-42.570

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A infração contida na descrição dos fatos da notificação de lançamento está definida no artigo 15 e seu parágrafo 1º e a penalidade em seu parágrafo 2º, bases legais dos artigos 663 e 731 inciso IV do RIR/80.

A instrução Normativa SRF 06 de 19.01.90, dispõe em seu item 7 a obrigatoriedade da entrega da DOI até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato.

Para a solução da lide transcrevamos parte das orientações contidas na NE SRF 02 de 15 de janeiro de 1986, que "Estabelece procedimento para recepção e arquivamento das "Declarações Sobre Operações Imobiliária - DOI" e determina providências fiscais" procedimentos mantidos integralmente pela NE CIEF/CSF nº 027/90.

"5 - CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 - Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.2 - está entregando as DOIs;

5.3 - Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá uma planilha (conforme modelo anexo II para cada Cartório, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001964/93-99

Acórdão nº : 102-42.570

5.4 - Os casos de irregularidades de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao Cartório omissor (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 - não atendida a "solicitação", a UL expedirá "Representação" à DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

2) PROCEDIMENTOS FISCAIS

6.3 - A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o Cartório para fiscalização.

Pelo que consta nos autos a Unidade Local UL, não tomou a providência prevista no item 5.5 da referida NE, e para ilustrar transcrevemos a seguir o modelo da carta contido no anexo V:

"Ilmo SR.

Oficial Maior do Cartório de Ofício de
Notas _____

Endereço _____

Ref. FALTA DE ENTREGA DE DOI

Tendo nossos controles acusado a não entrega por parte desse Cartório da "DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI", conforme o disposto no D.L 1.510/76, referente às operações realizadas no mês de _____/_____, vimos pelo presente solicitar suas providências no sentido de ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001964/93-99

Acórdão nº. : 102-42.570

sanada a irregularidade através da remessa desses documentos até o dia
___/___/___.

Esclarecemos, por oportuno, que a falta de comunicação poderá ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações não informadas.

Colocamo-nos à sua inteira disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário, visando ao atendimento desta solicitação.

Cordialmente,

AGENTE DA UL

Não constam do processo a carta cujo modelo acima transcrevemos e nem a representação à DIVFIS.

Não consta também prova de que o controle previsto no item 5.1.1 fora realizado.

A Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária sendo de observância obrigatória por parte das autoridades encarregadas da administração dos tributos.

A multa somente poderia ser exigida depois de tomadas as providências contidas no referido ato normativo, inclusive com a concessão de novo prazo para entrega das DOIs; pelo que consta do processo tal providências não foram efetivadas.

Quanto ao IRPF os documentos constantes do processo, especialmente os de folha 46 e 23 comprovam que no período objeto da exigência mantida, dezembro de 1989, o recursante era funcionário contratado pelo cartório e não o responsável pelo mesmo, assim como assalariado a obrigatoriedade pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001964/93-99

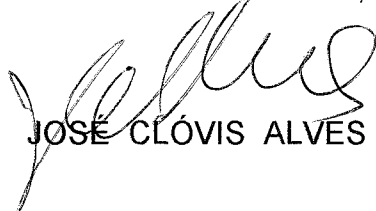
Acórdão nº. : 102-42.570

retenção e recolhimento do imposto seria do titular do cartório, nos termos do artigo 7º inciso I da Lei nº 7.713/88.

Embora não interfira na solução da lide, não é de bom alvitre para qualquer pessoa e especialmente para um titular de cartório a adulteração de documentos conforme a ocorrida no presente processo, pois na folha 30 juntada por ocasião da impugnação traz como título para o pagamento de NCZ\$ 3.152,72 apenas a expressão "SALÁRIOS", na cópia juntada ao recurso folha 92, consta na mesma linha "SALÁRIOS E 13º". O recorrente acrescentou indevidamente a expressão "E 13º" pois essa não constava do documento juntado à inicial.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES